

Zimbra

maria.rodrigues@ceagesp.gov.br

---

**Pregão Eletrônico n.º 40/2019 -Processo n. 074/2019 - CEAGESP - Impugnação ao EDITAL - a/c Sra. Maria Valdirene R.S. Carlos - Pregoeira**

---

**De :** CidadeBrasil  
<cidadebrasil@cidadebrasil.org>

ter, 10 de dez de 2019 18:34

**Assunto :** Pregão Eletrônico n.º 40/2019 -Processo n. 074/2019 - CEAGESP - Impugnação ao EDITAL - a/c Sra. Maria Valdirene R.S. Carlos - Pregoeira

**Para :** selic@ceagesp.gov.br

**Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n.º 40/2019 -Processo n. 074/2019**

A empresa **CIDADEBRASIL LTDA**,. CNPJ n.º 05.315.584/0001-08, com sede av. Giovanni Gronchi, 6195, 6 andar, CEP: 085724-001, por seu representante legal, interessada em participar da licitação na modalidade, Pregão Eletrônico n. 40/2019, Processo n. 074/2019, CEAGESP – promovida pela **COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP**, vem apresentar sua impugnação ao ITEM 4.5 do edital, letra “g” pelas razões a seguir:

1 – o Item 4.5 letra “g” do edital traz a redação abaixo:

**4.5. Não poderão participar deste Pregão:**

.....

**g) Empresas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, concordata (processos judiciais anteriores à Lei nº 11.101/2005) ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação, fusão, cisão, ou incorporação;**

Cabe registrar sobre o tema que a Lei 11.101/2005 revogou o Decreto-Lei 7.661/45, criando o instituto da recuperação judicial e extrajudicial e extinguindo o da concordata. A Lei 8.666, no entanto, não teve seu texto alterado para acompanhar essa inovação legislativa. Nesse compasso, muitos doutrinadores administrativistas defendem que, apesar de na Lei 8.666/93 ainda constar o termo concordata, deve tal diploma ser interpretado de acordo com as determinações da atual Lei de Falências, isto é, deve ser exigido como requisito de qualificação econômico-financeira a certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, citando-se, novamente, a lição de Justen Filho, o qual, mesmo reconhecendo que o novo instituto da recuperação judicial não se confunde com a da antiga concordata, defende que o mesmo tratamento dado pela Lei 8.666 a esta figura jurídica deve ser estendido àquela:

“Anotese que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Dec.-lei nº 7.661. Portanto, as disposições da Lei nº 8.666 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. Assim, por exemplo, as referências a ‘concordata’ devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial. (...) A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas

finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata.

Segundo orientação do Tribunal de Contas da União: "No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame. Para isso devem ser exigidos (dentre outros documentos):

- certidão negativa de falência ou concordata, **ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;**

Cabe ainda observar o Acórdão n. 8271/2011 do TCU, transcrito abaixo:

### **ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### **1. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, **é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.**

Ou seja, não pode o poder público impedir que uma empresa em recuperação judicial participe do certame em tela.

Diante do exposto, pedimos pelo deferimento desta impugnação para a CEAGESP proceda a retificação do edital em epígrafe e permita a participação de empresas que se encontram em processo de recuperação judicial.

São Paulo, 10 de Dezembro de 2019.

Ubiratan S. Carvalho – Diretor  
RG n. 743224 SSP

---